



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 62, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a concessão de abono excepcional aos servidores ativos da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, dos cargos de Técnico Educacional e Analista Educacional.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposta tem por finalidade instituir abono excepcional, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em parcela única, a ser pago na folha de abril de 2026, aos servidores ativos da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, ocupantes dos cargos de Técnico Educacional e Analista Educacional. Nesse contexto, o Governo do estado de Rondônia reafirma seu compromisso com a valorização desses profissionais e com o fortalecimento da rede pública de ensino ao encaminhar Projeto que representa uma ação concreta, responsável e fiscalmente prudente de reconhecimento ao trabalho por eles desempenhado na educação básica estadual, em consonância com a busca contínua pela qualidade do ensino e pela adequada aplicação dos recursos públicos em benefício da população rondoniense.

Cumprir destacar que a proposta técnica contempla 7.575 (sete mil quinhentos e setenta e cinco) servidores elegíveis, tendo sido elaborada pela Seduc, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog, a Contabilidade Geral do Estado - Coges e a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE, demonstrando que o abono proposto possui sólida fundamentação legal, fiscal e previdenciária, com metodologia detalhada de cálculo do impacto, o que confere segurança, transparência e plena viabilidade à medida.

A medida visa reconhecer e valorizar o desempenho funcional dos referidos servidores no âmbito da rede pública estadual de ensino, considerando a relevância das atividades desempenhadas para a garantia da continuidade e da qualidade dos serviços educacionais prestados à população, especialmente no contexto das ações administrativas e pedagógicas desenvolvidas no sistema estadual de ensino.

É importante destacar que o abono possui natureza indenizatória, eventual e transitória, não se incorporando à remuneração, nem gerando efeitos financeiros permanentes, estando sua concessão limitada às condições e critérios expressamente estabelecidos na proposição, o que assegura a observância dos princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade administrativa.

Diante do exposto, a aprovação da presente proposta revela-se medida necessária e estratégica para a valorização dos profissionais da educação básica estadual. O abono configura reconhecimento concreto ao trabalho essencial desempenhado pelos servidores, com impacto direto na motivação, retenção de talentos e na melhoria da qualidade do ensino. Trata-se de iniciativa fiscalmente responsável, alinhada à eficiência na aplicação dos recursos públicos e aos objetivos de fortalecimento da

educação em benefício da sociedade rondoniense. Sua não aprovação implicará a perda de oportunidade relevante de reconhecimento institucional e poderá comprometer a capacidade do Estado de manter e atrair profissionais qualificados, essenciais ao desenvolvimento social.

Assim sendo, busco o apoio dessa respeitável Casa de Leis à aprovação da presente iniciativa legislativa, tendo em vista sua relevância para a valorização dos profissionais da educação e ao aprimoramento da gestão pública.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/04/2026, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70883925** e o código CRC **0D78440C**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0029.018724/2026-39

SEI nº 70883925



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 6 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a concessão de abono excepcional aos servidores ativos da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, dos cargos de Técnico Educacional e Analista Educacional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica concedido abono excepcional, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos servidores ativos da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, especificamente dos cargos de Técnico Educacional e Analista Educacional, que atenderem aos critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será pago em parcela única, com pagamento no mês de abril de 2026.

Art. 2º Farão jus ao abono de que trata o art. 1º os servidores que atenderem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - integrarem a folha de pagamento da Seduc, no mês de abril de 2026, nos cargos de Técnico Educacional e Analista Educacional;

II - encontrarem-se lotados, no mês de março de 2026, em uma das seguintes situações:

a) na sede da Seduc, nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino, nas Superintendências Regionais de Educação, e nas unidades administrativas integrantes da estrutura da Seduc que funcionem fora do prédio da sede, além dos conselhos vinculados à política educacional;

b) com cedência de profissionais da educação, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como nas escolas conveniadas sem fins lucrativos, na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 680, de 7 de setembro de 2012, e nos Decretos Estaduais nº 21.431, de 29 de novembro de 2016, e nº 26.165, de 24 de junho de 2021; e

c) nas unidades escolares dos Municípios abrangidos pelo reordenamento das redes públicas de ensino instituído pelo Decreto Estadual nº 20.070, de 24 de agosto de 2015, quando servidores estaduais estiverem colocados à disposição do Município, conforme Termo de Cooperação Técnica previsto nos art. 3º e art. 4º do referido Decreto;

III - estiverem em exercício regular no mês de março de 2026, conforme registros de assiduidade e demais controles administrativos, ainda que pendentes de fechamento formal; e

IV - encontrarem-se em afastamento temporário previsto na legislação vigente, desde que

constem na folha de pagamento da Seduc referente ao mês de abril de 2026.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, as hipóteses previstas nos incisos III e IV do *caput* são excludentes entre si, sendo que o servidor em exercício regular deverá cumprir o disposto no inciso II, enquanto o servidor em afastamento temporário sujeita-se apenas ao inciso IV, além do inciso I, ficando dispensado do cumprimento do inciso II.

Art. 3º Não farão jus ao abono de que trata o art. 1º os servidores que:

I - não constarem na folha de pagamento da Seduc referente ao mês de abril de 2026;

II - estiverem cedidos ou colocados à disposição de instituições não contempladas no art. 2º desta Lei Complementar;

III - estiverem afastados sem remuneração ou que se encontrem em afastamento não considerado como de efetivo exercício pela legislação vigente;

IV - constem na folha de pagamento da Seduc somente em razão de verbas indenizatórias ou rescisórias, sem manter vínculo funcional ativo com a Seduc; e

V - detenham vínculo funcional com entidades da administração indireta, ainda que estas estejam vinculadas ou subordinadas à Seduc.

Art. 4º O abono de que trata esta Lei Complementar possui natureza:

I - eventual e transitória, não se incorpora à remuneração, não gera efeitos em exercícios futuros e não vincula a Administração à sua concessão em exercícios subsequentes; e

II - remuneratória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária nem repercute em quaisquer vantagens, adicionais ou benefícios funcionais.

Art. 5º O abono de que trata esta Lei Complementar será considerado despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, observadas as normas técnicas e legais que regulam sua contabilização para fins de cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na educação.

Art. 6º O abono de que trata esta Lei Complementar poderá, excepcionalmente, ser pago após o mês de abril de 2026, desde que comprovados o direito do servidor e a ocorrência de erro administrativo ou de lapso temporal que tenha impedido sua inclusão na folha de pagamento referente àquele mês.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/04/2026, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70884453** e o código CRC **C53A412C**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0029.018724/2026-39

SEI nº 70884453